TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2022 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2022 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

Presente, ainda, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, bem como os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo.

Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 10 de outubro de 2022, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 14, publicada no DOe TCE-RO n. 2687, de 30 de setembro de 2022, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n.	**02514/21**
Interessados:	Arkformas Comércio e Representação de Moveis Eireli - CNPJ nº 00.829.541/0001-27, Antônio Alves Ferreira - CPF nº 466.869.081-34
Responsáveis:	Ana Lucia Da Silva Silvino Pacini - CPF nº 117.246.038-84, Aparecida Ferreira De Almeida - CPF nº 523.175.101-44, Ghessy Kelly Lemos De Oliveira - CPF nº 793.907.902-63, Maria Do Carmo Do Prado - CPF nº 780.572.482-20, Israel Evangelista Da Silva - CPF nº 015.410.572-44, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - CPF nº 080.193.712-49
Assunto:	Edital Pregão Eletrônico nº 712/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO - Processo nº 0029.125449/2021-02.
Jurisdicionado:	Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Relator:	Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial:	A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Ratificando o teor do **PARECER 0124/2022/GPGMPC** acostado aos autos, este parquet opina no sentido de que essa egrégia Corte de Contas conheça da representação, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgue-a improcedente".
Decisão:	"Conhecer e, no mérito, julgar improcedente, a Representação", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Documento de 13 pág(s) assinado eletronicamente por Francisco C. da Silva e/ou outros em 16/11/2022.
Autenticação: CDJE-CBGB-BBDD-RMEE no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

2 - Processo-e n.	**01302/21**
Responsáveis:	Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91, Carlos Andre da Silva Morais - CPF nº 023.689.164-23
Assunto:	Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 6/2021/DER-CGP
Origem:	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER
Relator:	Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Pronunciamento Ministerial:	A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0147/2022/GPMILN acostado aos autos".
Decisão:	"Declarar a ilegalidade formal, sem pronúncia de nulidade, do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 6/2021/DER-CGP, com multa e determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

3 - Processo-e n.	**03102/20**
Responsável:	Ivan Furtado De Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto:	Cumprimento do Acórdão AC1-TC 00399/20 - processo 1136/19.
Jurisdicionado:	Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator	Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Pronunciamento Ministerial:	A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Ratificando os termos do **PARECER 0216/2022/GPYFM acostado aos autos opino s**eja considerada atendida a determinação constante do item V, alíneas "a", "b" e "c", do Acórdão AC1- TC 00399/20 (Processo n. 1136/2019/TCE-RO".
Decisão:	"Considerar cumpridas as determinações insertas nas alíneas "a", "b" e "c" do item V do Acórdão AC1-TC 00399/20, proferido nos autos do Processo n. 1.136/2019/TCE-RO", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

5 - Processo-e n.	**02587/21**
Responsáveis:	Osmar Ribeiro da Silva - CPF nº 325.476.682-20, Claudecir Alexandre Alves - CPF nº 822.853.302-00
Assunto:	Fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024
Jurisdicionado:	Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia
Relator:	Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA** em substituição regimental
Pronunciamento	

Documento de 13 pág(s) assinado eletronicamente por Francisco C. da Silva e/ou outros em 16/11/2022.
Autenticação: CDJE-CBGB-BBDD-RMEE no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0217/2022/GPMILN acostado aos autos".

Decisão: "Considerar que a Lei Municipal n. 887/2020 não atende integralmente aos parâmetros constitucionais, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.".

6 - Processo-e n. **01706/22**
Interessada: Marinês Muniz Plaster - CPF nº 316.900.682-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Para fazer jus a aposentadoria de magistério com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, a professora deve preencher os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003, quais sejam: *admissão no serviço público até 31.12.2003, tempo mínimo de 25 anos de contribuição e de exercício nas funções de magistério, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria e 50 anos de idade, observado o redutor legal de magistério*.

A servidora ingressou no serviço público em cargo estatutário em **10.04.1987** (fl. 3 – ID 1239760), perfez **31 anos, 11 meses e 8 dias** de tempo de contribuição e de serviço público, dos quais **21 anos, 9 meses e 7 dias** na carreira e no efetivo exercício no cargo de professora, além de contar com **51 anos** (21.09.1967) na data da publicação do ato concessório (07.01.2019).

Consta dos autos a Declaração de Efetivo Exercício de Docência emitida pela SEDUC (fl. 4 – ID 1239760), informando que a servidora exerceu as **funções de magistério por 27 anos, 9 meses e 13 dias**.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato de aposentadoria da Sra. Marines Muniz Plaster, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Documento de 13 pág(s) assinado eletronicamente por Francisco C. da Silva e/ou outros em 16/11/2022.
Autenticação: CDJE-CBGB-BBDD-RMEE no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

7 - Processo-e n. **01594/22**
Interessada: Raimunda Lucia Monteiro Oliveira - CPF nº 113.483.802-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0210/2022/GPMILN acostado aos autos".
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

8 - Processo-e n. **01374/22**
Interessado: Luiz Antônio Lustosa Marques - CPF nº 329.414.209-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0218/2022/GPETV acostado aos autos.".
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

9 - Processo-e n. **01645/22**
Interessados: Neusa De Almeida Cardoso - CPF nº 873.599.792-34, Mariuza De Fatima Fim - CPF nº 912.388.542-49, Savielly Sinthia Albrigo - CPF nº 021.459.292-82, Cledilson Moura Marcos - CPF nº 038.558.632-96, Eliane Calheiros Costa - CPF nº 736.046.232-00, Karolayne Soares Cavalcanti - CPF nº 023.897.072-89, Tatiane Alves Cardoso - CPF nº

Documento de 13 pág(s) assinado eletronicamente por Francisco C. da Silva e/ou outros em 16/11/2022.
Autenticação: CDJE-CBGB-BBDD-RMEE no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

	984.312.182-15, Larissa Campana Campos - CPF nº 026.327.622-86, Daiara De Almeida Silva - CPF nº 029.365.192-25, Tauana Cristina Santana - CPF nº 028.291.652-09, Maria de Fátima da Silva Leite - CPF nº 921.569.242-87
Responsáveis:	Isaias Rossmann - CPF nº 496.028.701-25, José Alves Pereira - Prefeito Municipal
Assunto:	Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2020
Origem:	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
Relator:	Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial:	A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela **legalidade** dos atos de admissão dos servidores elencados no "Anexo I" do relatório técnico, nos cargos ali especificados, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o art. 37, I, da LC n. 154/96".
Decisão:	"Considerar legais e determinar os registros dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Ministro Andreazza, Edital Normativo n. 001/2020/PMMA/RO", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

10 - Processo-e n.	**00361/22**
Interessada:	Maria Do Carmo De Souza - CPF nº 117.414.492-00
Responsável:	Ivan Furtado de Oliveira
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem:	Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator:	Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial:	A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "O artigo 3º da EC 47 assegura que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos na carreira; 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher).

Documento de 13 pág(s) assinado eletronicamente por Francisco C. da Silva e/ou outros em 16/11/2022.
Autenticação: CDJE-CBGB-BBDD-RMEE no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

A admissão de serviço público contida no *caput* do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, deve ser interpretada de forma restrita, posto que tal regra aplica-se, exclusivamente, aos servidores ocupantes de cargo efetivo admitidos no serviço público até 16.12.1998.

Assim, o servidor que passou a titularizar um cargo efetivo só terá jus às benesses da regra de transição prevista no art. 3º, da EC n.47 se a admissão em cargo efetivo tiver ocorrido até o dia 16.12.1998, o que é o caso dos autos.

A servidora ingressou no serviço público, em cargo estatutário, por enquadramento, com efeitos funcionais a partir **01.06.1990** (fl. 7 – ID 1162266), portanto, anterior à data limite prevista no caput do sobredito artigo, qual seja 16.12.1998.

Implementou **31 anos, 1 mês e 15 dias** de tempo de contribuição, de serviço público, na carreira e cargo de assistente administrativo (01.06.1990 a 07.07.2021).

Neste contexto, a ausência nestes autos das certidões de tempo de contribuição dos vínculos regidos pelo RGPS não prejudica a apreciação do ato, pois comprovado mais de trinta anos em cargo efetivo. Todavia, deve ensejar a compensação previdenciária.

O ato concessório foi publicado em 08.07.2021 quando a servidora tinha **60 anos** (19.11.1960 - fl. 1 - ID 1162266), atendendo assim o requisito idade.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **legalidade** do ato de aposentadoria da Sra. **Maria do Carmo de Souza**, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

11 - Processo-e n. **01044/22**
Interessada: Reni de Souza Siqueira - CPF nº 056.032.568-18
Responsável: Daniel Antônio Filho
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Ratificando o posicionamento lavrado no PARECER 0287/2022/GPYFM acostado aos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo registro do ato de aposentadoria da Sra. Reni de Souza Siqueira, editado em

Documento de 13 pág(s) assinado eletronicamente por Francisco C. da Silva e/ou outros em 16/11/2022.
Autenticação: CDJE-CBGB-BBDD-RMEE no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

cumprimento a decisão judicial, proferida no Proc. 7001587-82.2020.8.22.0022".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

14 - Processo-e n. **01918/22**
Interessada: Cristiane Ferreira de Abreu Limeira - CPF nº 772.249.812-49
Responsáveis: Cleucineide de Oliveira Santana, Jair Montes e Alex Redano
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2018.
Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela **legalidade** do ato de admissão da servidora **Cristiane Ferreira de Abreu Limeira**, CPF n. 772.249.812-49, no cargo de Analista Legislativo - Comunicação Social - Jornalismo, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2018, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legais e determinar os registros dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO, Edital Normativo n. 001/2018", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

15 - Processo-e n. **01189/22**
Interessados: Genis Boone - CPF nº 411.023.632-00, Carla Cavalcante De Souza - CPF nº 009.371.242-14, Vanessa Azevedo Da Silva - CPF nº 654.024.212-34, Paula Monica Hermes - CPF nº 942.412.282-91, Regina Faria Batista - CPF nº 008.302.272-45, Laudy Simoes Da Silva Neta - CPF nº 068.911.776-00, Regiane Pereira Soares - CPF nº 976.327.402-87, Ana Carolina Zimiani De Paiva Conti - CPF nº 287.283.538-54, Helen Sarudakis De Araujo - CPF nº 985.189.502-44, Ariel Veras Da Silva - CPF nº 017.908.412-75, Fernanda Souza Florêncio - CPF nº 794.695.312-72, Simone Barros Bentes - CPF nº 734.824.122-00,

Documento de 13 pág(s) assinado eletronicamente por Francisco C. da Silva e/ou outros em 16/11/2022.
Autenticação: CDJE-CBGB-BBDD-RMEE no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

	Eberson Anschau - CPF nº 012.867.292-70, Sarah Cristina Carrilho Valenca Queiroz - CPF nº 943.549.362-91, Adriana Vidal De Carvalho - CPF nº 614.938.802-68
Responsável:	Silvio Luiz Rodrigues Da Silva - CPF nº 612.829.010-87
Assunto:	Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 013/GCP/SEGEP/2017
Origem:	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Relator:	Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial:	A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela **legalidade** dos atos de admissão dos servidores elencados no "ANEXO I" do relatório técnico, nos cargos ali especificados, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 013/GCP/SEGEP/2017, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".
Decisão:	"Considerar legais e determinar os registros dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, Edital Normativo n. 116/GCP/SEGEP/2017", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

16 - Processo-e n.	**02595/21**
Interessado:	Luiz Carlos Pimentel Alves - CPF nº 082.683.631-34
Responsável:	Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator:	Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial:	A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Versam os autos sobre aposentadoria policial lastreada no art. 40, §4º, CF c/c art. art. 1º, II da Lei Complementar Federal n. 51/1985, in verbis: Constituição Federal Art. 40. (...) §4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

Documento de 13 pág(s) assinado eletronicamente por Francisco C. da Silva e/ou outros em 16/11/2022.
Autenticação: CDJE-CBGB-BBDD-RMEE no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

(...)
II – que exerçam atividades de risco.
LCF n. 51/1985 – Redação original
Art.1º - O funcionário policial será aposentado:
I - voluntariamente, com proveitos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;
II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.
O ato concessório foi publicado em 30.09.2020, com efeitos retroativos a 08.07.2010, dia que o servidor perfez 65 anos (08.07.1945), amoldando-se a regra inserta no art. 1º, II da LCF n. 51/1985.
Depreende da Certidão de Tempo de Serviço (SEGEP) que o servidor ingressou em cargo efetivo em 20.05.2009 (fl. 2 – ID 1132734) perfez 1 ano, 6 meses e 27 dias de tempo de contribuição e de serviço público.
Ocorre que consta dos autos informações de que o servidor permaneceu em atividade, após a data constante no ato concessório (08.07.2010). A fl. 2 do ID1132734 consta a informação que o policial foi promovido por merecimento passando da 1ª classe para a 2ª classe em 11.09.2013. Da mesma forma depreende da última remuneração 09/2020 que percebeu remuneração equivalente a 2º classe.
Em situações nas quais a administração quedou-se inerte e não aposentou compulsoriamente o servidor na data limite, a Corte de Contas tem se manifestado no sentido que o servidor não pode se penalizado pela omissão da administração, e determina o computo do tempo no qual o servidor permaneceu em atividade e contribuiu para o instituto.
Neste contexto, é imperioso que o IPERON e a SEGEP informações e documentos necessário à análise do direito do servidor.
Ante o exposto, opina este parquet pela promoção de diligências ao (a):
1. SEGEP para que informe se houve labor e contribuição após 08.07.2010, assim como se o servidor foi promovido, e apresente documentação comprobatória, tais como Certidão de Tempo de Serviço e respectiva fichas financeiras e ficha funcional;
2. IPERON para que informe se houve contribuição do servidor após 08.07.2010, e apresente a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

17 - Processo-e n. 01713/22
Interessada: Marinilda Beck Mendes - CPF nº 190.490.722-91

Documento de 13 pág(s) assinado eletronicamente por Francisco C. da Silva e/ou outros em 16/11/2022.
Autenticação: CDJE-CBGB-BBDD-RMEE no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Responsável:	Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator:	Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial:	A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0249/2022/GPETV acostado aos autos".
Decisão:	"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

18 - Processo-e n.	**01335/22**
Interessados:	Victoria Maria Dos Santos Souza - CPF nº 044.445.452-75, Marcos Antônio Barros de Souza - CPF nº 389.333.492-00
Responsável:	Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator:	Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial:	A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: **"**Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0189/2022/GPMILN acostado aos autos".
Decisão:	"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

19 - Processo-e n.	**01178/22**
Interessados:	Zilma Alves de Andrade - CPF nº 741.070.702-04, Dayane Amorim De Oliveira - CPF nº 984.428.562-34, Wallace Henrique Maciel Monteiro - CPF nº 035.278.472-51, Zerimar Deonir Da Silva - CPF nº 323.818.592-68, Romenia Pedrosa Silva - CPF nº 022.519.593-35, Roseli Xavier Da Silva - CPF nº 589.510.162-34, Enoch Pereira Silva - CPF nº 638.772.362-00, Vanuzia Vieira Ferreira - CPF nº 711.308.452-49, Selma Maria Da Silva - CPF nº 242.222.752-04, Angra Souza De Santana - CPF nº 024.001.862-19, Lazaro Vinicius Seixas - CPF nº 045.074.422-14, Janaine Barros Frank - CPF nº 030.310.272-13, Henrique Goncalves Silva - CPF nº 033.393.322-23
Responsáveis:	Daniel Horta Pereira Filho - CPF nº 014.826.482-45, Valentin Gabriel –

Documento de 13 pág(s) assinado eletronicamente por Francisco C. da Silva e/ou outros em 16/11/2022.
Autenticação: CDJE-CBGB-BBDD-RMEE no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

	CPF nº 552.019.899-34
Assunto:	Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.
Origem:	Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator:	Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial:	A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela **legalidade** dos atos de admissão dos servidores elencados no "Anexo I" do relatório técnico, nos cargos ali especificados, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c art. 37, I, da LC n. 154/96".
Decisão:	"Considerar legais e determinar os registros dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Vilhena/RO, Edital Normativo n. 001/2019/PMV/RO", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

20 - Processo-e n.	**01031/22**
Interessadas:	Maria Valentina Lana Moura - CPF nº 061.223.212-30, Joscilene Lana Leite - CPF nº 805.982.002-82
Responsável:	Cleberson Silvio De Castro - CPF nº 778.559.902-59
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem:	Instituto de Previdência de Vale do Anari
Advogado:	Luiz Carlos De Oliveira - OAB nº. 1032/RO
Relator:	Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial:	A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Ratificando-se o posicionando lavrado no PARECER 0284/2022/GPYFM opino: 1. Legalidade do ato concessório e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96; 2. Determinação ao atual gestor do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari – IMPRES, ou quem o suceder, para que observe o art. 3º da IN 50/2017, concernente o prazo para envio dos atos de concessão de benefícios e

Documento de 13 pág(s) assinado eletronicamente por Francisco C. da Silva e/ou outros em 16/11/2022.
Autenticação: CDJE-CBGB-BBDD-RMEE no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

documentos pertinentes, por meio do sistema Fiscal, sob pena de aplicação de multa".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

21 - Processo-e n. **00843/22**
Interessada: Elizabeth Loiza Silva Nunes - CPF nº 327.652.404-00
Responsáveis: James Alves Padilha - CPF nº 894.790.924-68, José Helio Cysneiros Pachá (Secretário de Segurança)
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0215/2022/GPETV acostado aos autos".
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

22 - Processo-e n. **00496/22**
Interessada: Renilda Lucas De Andrade - CPF nº 390.536.282-15
Responsável: Rogério Rissato Junior (Superitendente-Jaru-Previ)
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0288/2022/GPYFM acostado aos autos".
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. **02411/21 (Apenso n. 00418/22)**
Interessados: Paulo Roberto Marcondes - CPF nº 415.169.661-04, A. F. Mineração Indústria e Comércio Ltda - CNPJ nº 02.029.142/0001-07

Documento de 13 pág(s) assinado eletronicamente por Francisco C. da Silva e/ou outros em 16/11/2022.
Autenticação: CDJE-CBGB-BBDD-RMEE no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Responsáveis:	Lucidio José Cella - CPF nº 175.631.949-91, Rondomar Construtora De Obras Eireli - CNPJ nº 04.596.384/0001-08, Israel Evangelista da Silva - CPF nº 015.410.572-44, Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91
Assunto:	Processos de Licitação - Pregão Eletrônico 134/2021 e Pregão Eletrônico 497/2021
Jurisdicionado:	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER
Advogados:	José Nonato De Araújo Neto - OAB nº. 6471, Fabiane Barros Da Silva – OAB nº. 4890
Relator:	Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Observação:	**Processo retirado de pauta, a pedido do relator.**

2 - Processo-e n.	**01671/22**
Interessada:	Maria Helena de Souza Almeida - CPF nº 153.612.762-00
Responsável:	Odalice Pereira da Silveira Tinoco
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem:	Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator:	Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Observação:	**Processo retirado de pauta, a pedido do relator.**

3 - Processo-e n.	**01856/22**
Interessada:	Marly Ferreira De Novais Costa - CPF nº 312.495.662-15
Responsável:	Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator:	Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Observação:	**Processo retirado de pauta, a pedido do relator.**

Às 17h do dia 14 de outubro de 2022, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício

Documento de 13 pág(s) assinado eletronicamente por Francisco C. da Silva e/ou outros em 16/11/2022.
Autenticação: CDJE-CBGB-BBDD-RMEE no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.